



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

PARECER N. : 0050/2021-GPYFM

PROCESSO: 01199/2019/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO LIMITE PRUDENCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Versam os autos acerca da fiscalização sobre supostas irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, senhor Claudionor Leme da Rocha (ID 757344, fls. 07), quanto à admissão de servidores depois de extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal estabelecido pela LRF (95%), não observando alerta expedido pelo Tribunal de Contas¹.

A notícia aportou nesta Corte por meio da Ouvidoria, nos seguintes termos:

¹ Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 18/2019, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1843, do dia 08/4/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...] Verifiquei no site do TCE/RO, o Termo de Alerta nº 18/2019, em relação ao Município de Nova Mamoré. No termo consta que no 2º semestre de 2018, a despesa com pessoal ultrapassou o limite de 95% de percentual máximo legal previsto na LRF, e com isso ficaria o Executivo impedido de algumas atribuições, uma delas contratar pessoal.

Todavia, o Prefeito em 2019 realizou teste seletivo por meio do Processo nº 675/2019-COMAD, e também está buscando contratar pessoal, conforme se verifica pela 14ª Convocação Edital nº 001/2016. Desta forma, venho solicitar informação quanto ao Prefeito Municipal ter ou não infringido norma do art. 22, da LRF, e assim se enquadrado no art. 73, também da LRF.

Além do disposto acima, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo nº 1199/2019, no TCE/RO, verifiquei decretos do Prefeito Municipal de Nova Mamoré nomeando cargos comissionados, Decretos nº 5.071/2019, nº 5067, nº 5068 e nº 5069. Diante disso, gostaria de saber se o TCE/RO, entende as nomeações para cargos em comissão como contratação de pessoal nos termos do inciso IV, do Parágrafo Único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relator determinou² a autuação da exordial, a notificação do Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO para que, havendo contratações de pessoal que não se enquadrem nas exceções previstas no art. 22, IV da LRF, adote as medidas corretivas necessárias e, a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.

O corpo instrutivo evidenciou que o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, no período em que a despesa total com pessoal excedia ao limite prudencial estabelecido pela LRF, deu provimento a cargos públicos³, em afronta ao inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2000.

² DM GCFCS-TC 0036/2019 - ID 757792.

³ [...] abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal para Secretaria de Educação e Saúde (ID 757344), autorizou a 14ª Convocação do Concurso Público Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

Evidenciada ilegalidade pelo corpo instrutivo, o Relator determinou ao Departamento do Pleno desta Corte que promovesse a audiência do Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré/RO⁴ fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e, no caso de transcorrido, *in albis*, a citação editalícia, a nomeação da Defensoria Pública do Estado como curador especial com fundamento no art. 72, II do CPC.

Houve citação válida (ID 868497), no entanto, o prazo transcorreu *in albis* (ID 874929).

A Unidade Técnica manifestou-se pela revelia, desnecessidade de nomeação de curador especial e, ocorrência de continência entre os presentes autos e os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO relativa ao exercício de 2019, propondo a juntada destes àqueles autos.

Conclusos os autos para manifestação Ministerial, o citado apresentou, intempestivamente, justificativas (ID 897742).

O Relator admitiu a defesa apresentada pelo Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO e a encaminhou para juntada e manifestação deste *Parquet*.

Naquela assentada (Parecer n. 439/2020-GPYFM – ID 932773), opinei pela juntada desses autos ao processo n. 1792/20, que trata da prestação de contas do Município de Nova Mamoré/RO, haja vista que o limite

(ID 757344) e nomeou, mediante a emissão de Decretos (5067, 5068 e 5071/19), servidores em cargos comissionados.

⁴ DM-GCFCS-TC 0015/2020 (ID 860790).

c) Transcorrido *in albis* a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94; (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

de gastos com pessoal do exercício é matéria abordada na análise anual das contas públicas.

A proposição ministerial foi acolhida pelo Relator⁵ que, mediante despacho datado de 02/9/2020, encaminhou os autos para análise conjunta com a prestação de contas de Nova Mamoré/RO.

A Unidade Técnica informou (ID 935473) que o planejamento da análise das Contas daquele Município relativa ao exercício de 2019, não prevê exame da matéria com a extensão como está posta nestes autos. Ademais, afirma que as prováveis contratações irregulares ocorreram no início de 2019, a partir do reflexo da análise da gestão fiscal do exercício de 2018⁶.

Assim, concluiu sua manifestação pela ilegalidade dos atos e sugeriu a aplicação de multa ao Prefeito de Nova Mamoré/RO, *in verbis*:

4.1. De responsabilidade de Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito de Nova Mamoré, por:

4.1.1 prover cargos públicos, admitir ou contratar pessoal, fora dos casos previstos na exceção da vedação de fazê-lo, nos termos do inciso IV do Parágrafo único do Art. 22 da LC 101/00, como segue:

4.1.1. a) Decreto n. 5.067 GP/2019, de 18 de março de 2019, para o cargo em comissão de Diretora II Divisão Administrativa;

⁵ ID 935174.

⁶ Malgrado a determinação do senhor Relator para que os presentes autos sejam apensos ao Processo n.º 1792/20 - Prestação de Contas do município de Nova Mamoré do exercício financeiro de 2019 - anuindo proposta da última manifestação técnica e também do Ministério Público de Contas, encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise conclusiva da matéria em instrução. Justifica-se esse encaminhamento, tendo em vista que o planejamento da análise das Contas do Prefeito de 2019 não prevê exame da matéria com a extensão como está posta nestes autos. Mesmo porque a irregularidade em apuração ocorreu no início do exercício de 2019 a partir do reflexo da análise da gestão fiscal do exercício de 2018. (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4.1.1. b) Decreto n. 5.068 GP/2019, de 18 de março de 2019, para o cargo em comissão de Chefe de Seção de Biblioteca;

4.1.1. c) Decreto n. 5.069-GP/2019, de 21 de março de 2019, para o cargo em comissão de Assessor Operacional III em apoio a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

4.1.1. d) Decreto n. 5.071-GP/2019, de 1º de abril de 2019, para o cargo em comissão de Diretor de Divisão II de Lazer, em apoio a Coordenadoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

4.1.1. e) Conforme consta dos editais de concurso público n. 001/2016 e Edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado (ID 757344), foram nomeados e, após isso, empossados nada datas de 24.4.2019, 6 e 8.5.2019, 11.6.2019 21.3.2019 8 (oito) professores pedagogos; 6 (seis) técnicos em radiologia; 01 (um) biomédico; 4 (quatro) agentes comunitários de saúde e 2 (dois) coveiros.

Assim vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

O responsável apresentou, intempestivamente, justificativas, as quais foram admitidas pelo Relator e analisadas pela unidade técnica.

Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento, *in verbis*:

14. Aduziu a defesa que as nomeações visavam a substituir (...) cargos ocupados por outros servidores que vieram a se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aposentar ou que pediram exoneração (...) das áreas da saúde e educação.

15. Nesse sentido, ainda afirmou que as nomeações mediante os Decretos n. 5071, 5067, 5068 e 5069/2019, se destinaram a “substituições em cargos já existentes” da área da educação. (Grifei)

16. Informou, por fim, que a ausência de “realização desse processo seletivo poderia ensejar ao Chefe do Poder Executivo penalidades, em virtude de incorrer na eventual prática de atos de improbidade administrativa”. (Grifei)

17. Em anexo às alegações, juntou quadro das inúmeras escolas que teriam sido beneficiadas com novos profissionais da educação e cópia dos decretos das demais nomeações como seguem (fls. 13 a 16, ID 897742):

18. a) Decreto n. 5.067 GP/2019, de 18 de março de 2019, para o cargo em comissão de Diretora II Divisão Administrativa;

19. b) Decreto n. 5.068 GP/2019, de 18 de março de 2019, para o cargo em comissão de Chefe de Seção de Biblioteca;

20. c) Decreto n. 5.069-GP/2019, de 21 de março de 2019, para o cargo em comissão de Assessor Operacional III em apoio a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

21. d) Decreto n. 5.071-GP/2019, de 1º de abril de 2019, para o cargo em comissão de Diretor de Divisão II de Lazer, em apoio a Coordenadoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

22. As razões da defesa não merecem prosperar.

23. Reza o teor do inciso IV do Parágrafo único do Art. 22 da LC 101/00:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (Grifei) (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (Grifei)

24. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) é uma norma de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal e, no caso em apreço, tem por objetivo fixar índices de manutenção do equilíbrio das contas públicas, a partir do estabelecimento de limite para as despesas com pessoal, conforme seu art. 20.

25. Desse modo, o objeto principal do caso em concreto não são os atos administrativos de nomeações e convocações, mas sim uma infringência pontual ao IV, parágrafo único da LC n. 101/2000, já que a partir destes atos o chefe do executivo municipal teria cometido grave irregularidade ao aumentar as despesas com o acréscimo de pessoal. (Grifei)

26. Conforme consta dos editais de concurso público n. 001/2016 Edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado (ID 757344), foram nomeados 8 (oito) professores pedagogos; 6 (seis) técnicos em radiologia; 01 (um) biomédico; 4 (quatro) agentes comunitários de saúde; e também foram nomeados 2 (dois) coveiros.

27. Referidas nomeações foram atendidas e os servidores tomaram posse, conforme se verifica no portal da transparência do município, por exemplo, como no caso dos servidores coveiros, empossados² em 24.4.2019 e 11.6.2019; professores, cujas posses se deram nas datas de 6 e 8.5.2019. O servidor comissionado nomeado pelo Decreto n. 5.069- GP/2019, tomou posse em 21.3.2019. (Grifei)

28. Assim, os chamados limites de alerta e prudencial, respectivamente, 90% e 95% do parâmetro máximo de gastos com pessoal foram extrapolados pelo gestor municipal. (Grifei)

29. Não bastasse a extrapolação, houve alertas, tanto por parte da controladoria geral, conforme parecer de auditoria (ID 751475, Processo n. 1020-2019/TCE-RO), quanto do próprio TCE-RO, mediante o já mencionado Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 18/2019. (Grifei)

30. Diante dessa situação, a lei prevê que ultrapassado o limite prudencial fica vedado ao gestor o provimento, a admissão ou contratação de pessoal e as exceções são para as eventuais reposições decorrentes de morte ou aposentadoria de servidor da área da saúde, educação e segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

31. No caso presente, não houve comprovação de que as ocupações desses cargos da saúde/educação ocorreram por conta de substituições, nem que tais se deram motivadas por falecimento ou aposentadorias. (Grifei)

32. Ademais disso, houve nomeação e posse em cargos comissionados em áreas não contempladas nas áreas de exceção à vedação, a exemplo das nomeações mediante os Decretos n. 5.067 GP/2019, n. 5.068 GP/2019, 5.069-GP/2019 e n. 5.071-GP/2019. (Grifei)

33. Importa registrar, que o Corpo Técnico desta e. Corte, ao concluir a análise das contas do chefe do executivo referente ao exercício de 2019, indicou que a despesa total com pessoal do poder executivo foi de 53,04% em relação à sua RCL (Processo n. 1792/20, ID 961140, fl. 29), mantendo-se, portanto, em flerte com a extrapolação do limite máximo de gasto com pessoal, após extrapolar os limites de alerta e prudencial. (Grifei)

34. Apesar de as contas do chefe do executivo municipal terem recebido proposta de parecer prévio favorável pelo corpo técnico instrutivo especializado (ID 961141, Processo n. 1792/20), a presente análise trata de modo específico de ilegalidade verificada com as nomeações e posses ocorridas no exercício de 2019, cuja condição objetiva se deu no 2º semestre de 2018 (a extrapolação do limite prudencial).

Como visto, ex vi do inciso IV, do Parágrafo Único do art. 22 da LRF⁷, superado o limite prudencial de gastos com pessoal (95%), ressalvadas as contratações para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área da educação, saúde e segurança, é vedado

⁷ Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

....

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

o provimento de cargos e a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Acerca da interpretação e aplicação do parágrafo único do art. 22 da LRF se manifestou a Corte de contas rondoniense:

Parecer Prévio PLL-TC n. 00055/18 (processo n. 02999/18):

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

a) é vedada a implementação de medidas alusivas aos gastos com pessoal, por órgãos da Administração, que estejam acima do limite prudencial, não excepcionadas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); (Grifei)

O responsável, por meio de Advogado constituído (ID 897742, fls. 04 e 18), apresentou justificativas que em síntese alega que as nomeações e contratações decorrentes do concurso público (professor, técnicos em radiologia, biomédico, agente comunitário de saúde e coveiro) e contratações do processo seletivo (professor , médico, terapeutas, enfermeiros e técnico de enfermagem) tratem-se de cargos da área da educação e saúde, para manter serviços essenciais em substituição realizadas em cargos dantes ocupados por servidores que vieram a se aposentar ou pediram exoneração. Aduzindo que tais contratações temporárias visavam atender ao interesse público, não podendo sofrer encargos somente por ter agido para assegurar a continuidade da prestação do serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

Confirmou as nomeações dos cargos em comissão (Decretos n. 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071)⁸, aduzindo que voltava-se a preencher vagas ociosas e manter serviço essencial, mas que não trata-se de novas nomeações e sim de substituições em cargos existentes.

Entrementes, o fato das contratações ou nomeações serem a área da educação ou saúde não autoriza a contratação excepcional, posto que a regra legal permite a reposição de servidores da saúde, educação ou segurança pública, desde que a vacância decorra de aposentadoria ou falecimento.

Quanto a ter ocorrido substituições nas nomeações, verifico contradição na argumentação apresentada pelo citado, haja vista que se as nomeações ocorreram, como dito, para “[...] preencher vagas ociosas”. Se estavam ociosas não estavam ocupadas, logo, não houve substituições como alegado. Ademais, embora tenha apresentado o Anexo I no qual informa das substituições por motivos diversos, não apresentou documentos que comprovem tais alegações.

Restou comprovado nos autos que o Executivo de Nova Mamoré/RO efetuou, em abril/2019, contratações de cargos em comissão (Decretos n. 5067, 5068, 5069 e 5071), fora da exceção legal do inciso IV, do Parágrafo Único, do art. 22 da Lei Complementar n. 101/ 00, estando as despesas com pessoal 1,19% acima do limite prudencial.

O Executivo Municipal foi alertado por esta Corte de Contas quanto ao desequilíbrio nas despesas de pessoal (Termo de Alerta de

⁸ Fez prova no Anexo II das justificativas, mediante a apresentação de cópia da publicação dos decretos de nomeação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – Arom, edição n. 2.438, do dia 15/4/2019. ID 897742, fls. 012/016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

Responsabilidade Fiscal n. 18/2019⁹), o qual não empreendeu ação eficiente para o retorno das despesas ao limite legal. Ao contrário, houve aumento do percentual de ultrapassagem do limite prudencial entre o percentual evidenciado na presente análise (1,19%¹⁰) e o percentual alcançado ao final do exercício de 2019 (1,74%¹¹).

Neste contexto, a inobservância ao parágrafo único do artigo 22 da LRF deve ensejar aplicação de multa ao responsável.

Nesses termos tem decidido esta Corte:

Acórdão APL-TC n. 00145/18 (processo n. 03018/16):

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE ROLIM DE MOURA. DESCUMPRIMENTO AO ART. 22 DA LRF. CONFIRMADA A INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. a implementação de medidas alusivas aos gastos com pessoal, por órgão da Administração, que estejam acima do limite prudencial, não excepcionadas pelo art. 22 da LRF enseja aplicação de multa ao gestor. (Grifei) (...)

II – Considerar procedente a Representação, já que se comprovou a veracidade dos fatos descortinados pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, em razão da concessão de vantagens (gratificação) e da nomeação de servidores em período vedado (1º e 2º quadrimestres de 2016), sem que fossem observadas as restrições insculpidas, respectivamente, nos incisos I e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - Condenar o Senhor Luiz Ademar Schock, na qualidade de Prefeito de Rolim de Moura, ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações

⁹ Relativo ao 2º semestre de 2018.

¹⁰ Limite prudencial = 95% de 54 = 51,3%.

¹¹ Valor apurado pela Unidade Técnica na análise da prestação de contas anual do Município de Nova Mamoré/RO, relativa ao exercício de 2019, processo n. 1792/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1199/2019
.....

decorrentes do descumprimento aos incisos I e V, Parágrafo Único, do art. 22 da LC nº 101/00, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96;

Ante o exposto, este Ministério Público de contas opina seja:

1. consideradas ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações e nomeações decorrentes de editais de concurso público n. 001/2016 e Edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado, e de cargos comissionados mediante os Decretos n. 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071/2019¹², quando o limite de gasto de pessoal frente a RCL havia sido ultrapassado o limite prudencial em 1,19%, em afronta ao inciso IV do parágrafo único do Art. 22 da LC 101/00;
2. Imputação de multa ao senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito de Nova Mamoré, pela prática dos atos descritos acima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica do TCE/RO;
3. Determinação ao atual Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe venha substituir, para que adote medidas para evitar a reincidência da ilegalidade ora evidenciadas.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹² Documento n. 4703/19, anexo ao Processo 1199/19.

Em 17 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA